



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

## PODER EXECUTIVO

---

Lei Municipal nº 513/99 de, 10 de Maio de 1999.

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Orçamento do ano 2000, na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais vigentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais Orçamentarias do Município de ARARIPE para o exercício financeiro do ano 2000.

**Art. 2º** - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da Administração direta e indireta.

**Art. 3º** - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade constando de:

- I - Texto da Lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Quadro demonstrativo da Receita;
- IV - Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da Administração;
- V - Quadro Discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

**Art. 4º** - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatuto devidamente registrados em **Cartório de Registro de Documentos** ou publicados no **Diário Oficial**.

**Art. 5º** - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de **SUBVENÇÃO SOCIAL**, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

**Art. 7º** - Na forma do ART. 38 das disposições transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas Receltas Correntes.

**Art. 8º** - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino consoante determinação da Constituição Federal, no seu **ART. 212**.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

**Art. 10** - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos Municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;  
Balancete financeiro.

**Parágrafo Único** - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo estabelecido neste artigo, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

**Art. 11** - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na **Lei 4.320/64**, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do **ARTIGO 86** da referida Lei.

**Art. 12** - As operações de crédito por antecipação de Receita realizada no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

**Art. 13** - Os Créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização Legislativa e os suplementares por **DECRETO**, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

**Art. 14** - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999.

**Art. 15** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

**Art. 16** - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos Projetos, e
- II - Não poderão ser programados novos Projetos que não constam nesta Lei.

**Art. 17** - Os Orçamentos fiscal e seguridade social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 2000, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

**Art. 18** - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

**Art. 19** - O Orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

**Art. 20** - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução Orçamentária.

**Art. 21** - A arrecadação de tributos Municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

**Art. 22** - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expreso em Lei.

**Art. 23** - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização Legislativa.

**Art. 24** - Nenhum Imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização Legislativa correspondente.

**Art. 25** - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

**Parágrafo Único** - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de **ELEMENTO DA DESPESA**, sendo facultado a utilização de **SUBELEMENTO**, para efeito de classificação da despesa Orçamentária.

**Art. 26** - O Poder Executivo deverá encaminhar a Proposta Orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

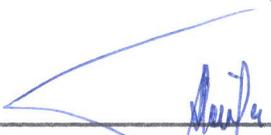
**Art. 27** - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Caso não seja até o término do período Legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias aprovar o projeto;

§ 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Art. 28** - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araripe-(CE), aos 10 dias do mês de Maio de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE LOIOLA DE ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**